



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09400/20

Objeto: Inspeção Especial de Licitação e Contrato
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Valdinele Gomes Costa
Interessada: Gláucia Kaline Alves da Fonseca Carvalho

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – EDITAL DE LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PAVIMENTAÇÃO DE DIVERSAS RUAS DA COMUNA – IRREGULARIDADES – EXPEDIÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA PELO RELATOR – PODER GERAL DE CAUTELA – INTELIGÊNCIA DO ART. 195, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – NECESSIDADE DE CHANCELA DA CORTE, *EX VI* DO DISPOSTO NO ART. 18, INCISO IV, ALÍNEA “B”, DO RITCE/PB – PRESENÇA DOS REQUISITOS BÁSICOS – REFERENDO. A aprovação de medida cautelar ocorre quando presentes a fumaça do bom direito e o perigo na demora, configurados na plausibilidade da pretensão de direito material e da possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Ratificação da decisão nos termos propostos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00588/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos da *INSPEÇÃO ESPECIAL* realizada para examinar o edital de licitação, formalizado pelo Município de Cacimba de Dentro/PB, para implementação de procedimento administrativo, na modalidade Tomada de Preços n.º 002/2020, objetivando a contratação de empresa do ramo da construção civil, destinada à execução dos serviços de implantação de pavimentação em paralelepípedos de diversas ruas localizadas nas zonas rural e urbana da referida Urbe, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em referendar a Decisão Singular DS1 – TC – 00036/2020 e determinar o encaminhamento dos autos à Secretaria desta Câmara para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 14 de maio de 2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09400/20

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09400/20

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos de *INSPEÇÃO ESPECIAL* realizada para examinar o edital de licitação, formalizado pelo Município de Cacimba de Dentro/PB, para implementação de procedimento administrativo, na modalidade Tomada de Preços n.º 002/2020, objetivando a contratação de empresa do ramo da construção civil, destinada à execução dos serviços de implantação de pavimentação em paralelepípedos de diversas ruas localizadas nas zonas rural e urbana da referida Comuna.

O relator, com base nos fatos descritos na peça técnica elaborada pelos peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V, fls. 93/98, diante dos índices de comprometimento do caráter competitivo do certame acima indicado e, notadamente, de inobservância dos princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, porquanto desconsideradas as medidas sociais em curso para o enfrentamento do novo CORONAVÍRUS (COVID-19), deferiu a cautelar pleiteada pelos analistas desta Corte, Decisão Singular DS1 – TC – 00036/2020, fls. 102/108, onde determinou, *inaudita altera pars*, a imediata suspensão de quaisquer procedimentos administrativos por parte da Urbe de Cacimba de Dentro/PB, tendo como base a Tomada de Preços n.º 002/2020, até decisão final deste Areópago de Contas.

Além disso, fixou o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das devidas citações pela 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, para que o Chefe do Poder Executivo do Município de Cacimba de Dentro/PB, Sr. Valdinele Gomes Costa, CPF n.º 026.049.054-77, a Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL da mencionada Comuna, Sra. Gláucia Kaline Alves da Fonseca Carvalho, CPF n.º 071.316.114-09, e, na eventualidade da efetiva realização da licitação em apreço, a empresa vencedora do procedimento apresentassem as devidas justificativas acerca dos fatos abordados pelos especialistas deste Sinédrio de Contas, fls. 93/98.

Após a inclusão do feito na pauta desta sessão, o Alcaide de Cacimba de Dentro/PB, Sr. Valdinele Gomes Costa, CPF n.º 026.049.054-77, apresentou petição no dia 13 de maio do corrente, fls. 115/123, véspera da presente assentada, onde, destacando diversos aspectos relacionados aos motivos ensejadores da realização e da regularidade do procedimento, articulou, resumidamente, dois pedidos alternativos, quais sejam, retirada do processo do pregão para exame dos argumentos e reconsideração da decisão ou submissão do arrazoado aos Conselheiros da 1ª Câmara do TCE/PB, em sessão a ser oportunamente agendada.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09400/20

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que as solicitações disjuntivas apresentadas pelo Prefeito do Município de Cacimba de Dentro/PB, Sr. Valdinele Gomes Costa, CPF n.º 026.049.054-77, encaminhadas a este Areópago de Contas no dia 13 de maio do corrente, fls. 115/123, véspera da presente assentada, não merecem guarida, visto que, as singelas retiradas de pauta do feito para análises dos argumentos do requerente pelo relator ou pelos Membros da Câmara, salvo melhor juízo, evidenciam o caráter meramente protelatório dos petítórios.

Feitas estas breves colocações, é importante realçar as atribuições das eg. Câmaras do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB para, em processos de suas competências, referendar ou rejeitar as medidas cautelares exaradas monocraticamente pelos relatores dos processos distribuídos no âmbito deste Sinédrio de Contas, concorde previsto no art. 18, inciso IV, alínea “b”, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, senão vejamos:

Art. 18. Compete, ainda, às Câmaras:

I – (...)

IV – deliberar sobre:

a) (*omissis*)

b) referendo ou rejeição de medidas cautelares nos processos de sua competência, nos termos deste Regimento; (grifamos)

In casu, conforme evidenciado na Decisão Singular DS1 – TC – 00036/2020, fls. 102/108, constata-se que a realização do procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preços n.º 002/2020, objetivando a contratação de empresa do ramo da construção civil, destinada à execução dos serviços de implantação de pavimentação em paralelepípedos de diversas ruas localizadas nas zonas rural e urbana do Município de Cacimba de Dentro/PB, neste momento de pandemia, ocasionada pelo novo CORONAVÍRUS (COVID-19), poderia ensejar diversas situações, a saber, comprometimento do caráter competitivo do procedimento, ante a exigência do isolamento social; exposição dos licitantes e servidores da Urbe a desnecessários e potenciais riscos à saúde; e necessidade de se evitar, neste momento, licitações não direcionadas ao enfrentamento do COVID-19, conforme entendimento da Controladoria Geral da União – CGU, Seccional do Estado do Maranhão.

Assim, igualmente concorde descrito na decisão monocrática, resta patente que os fatos descritos no artefato técnico dos inspetores do Tribunal demonstram, salvo melhor juízo, que a administração da Urbe de Cacimba de Dentro/PB, ao agendar a realização do citado certame licitatório sem levar em consideração as medidas sociais em curso, além de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09400/20

desprezar os princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, previstos no art. 37, cabeça, da Constituição Federal, comprometeu o caráter competitivo do referido certame licitatório, estabelecido no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993).

Por fim, da mesma forma, consoante exposto na decisão singular, necessário se faz frisar, com esteio no exame dos inspetores desta Corte, que os recursos a serem empregados para a execução dos serviços seriam provenientes da cessão onerosa de bônus do pré-sal; que a Comuna de Cacimba de Dentro/PB percebeu no dia 31 de dezembro de 2019 o montante de R\$ 913.960,46, de acordo com as informações extraídas do Portal Eletrônico do Tesouro Nacional; e que os valores transferidos pela União deveriam ser utilizados para pagamentos de despesas previdenciárias e/ou investimentos, segundo expresso no art. 1º, § 1º da Lei Nacional n.º 13.885, de 17 de outubro de 2019.

Portanto, em harmonia com o descrito pela unidade de instrução do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, fica patente, nos termos da deliberação singular do relator, com base no valor estabelecido para a Tomada de Preços n.º 002/2002, R\$ 710.620,45, que a autoridade responsável pretendeu utilizar 77,75% do total da quantia recebida pelo Município de Cacimba de Dentro/PB, R\$ 913.960,49, em investimentos, não obstante existir um elevadíssimo passivo previdenciário registrado na prestação de contas do ano de 2019 (Processo TC n.º TC n.º 07581/20) junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, sendo R\$ 1.676.663,26 de obrigações securitárias patronais correntes empenhadas, liquidadas e não pagas, e R\$ 31.712.742,36 de dívidas pretéritas parceladas.

Deste modo, diante da presença dos pressupostos para expedição da tutela de urgência, a saber, fumaça do bom direito (*fumus boni juris*) e perigo na demora (*periculum in mora*), configurados na plausibilidade da pretensão de direito material e na possibilidade da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, referendo a Decisão Singular DS1 – TC – 00036/2020 e determino o encaminhamento dos autos à Secretaria deste Órgão Fracionário para adoção das medidas urgentes cabíveis.

É o voto.

Assinado 19 de Maio de 2020 às 09:12



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 14 de Maio de 2020 às 16:32



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 15 de Maio de 2020 às 11:34



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO